



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0052/2023

DECLARA A CAPOEIRA, SUAS
MANIFESTAÇÕES CULTURAIS,
ESPORTIVAS E SEU CARÁTER
FORMATIVO EDUCACIONAL COMO
PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CRIA A
SEMANA MUNICIPAL DA CAPOEIRA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Declara a capoeira, suas manifestações culturais, esportivas e seu caráter formativo educacional como patrimônio cultural imaterial do Município de Petrópolis.

Art. 2º - Para fins desta Lei considera-se Capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música.

Art. 3º - O Poder Executivo promoverá e protegerá as características atuais de capoeira, podendo para tal fim apresentar nas escolas públicas, ações de apresentação e informação de capoeira desde que os grupos apresentem histórico da descendência afro-brasileira.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Petrópolis fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá estimular as empresas privadas e destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Petrópolis, estando autorizado a criar programas de incentivo para tal finalidade.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reconhecer como atividade extracurricular a prática de capoeira.

Art. 6º - A prática de Capoeira como atividade extracurricular poderá ser realizada periodicamente, em horário alternativo nas Escolas Municipais.

Art. 7º - Para execução da atividade extracurricular poderão ser firmados acordos e convênios com federações, associações e grupos de capoeira reconhecidos.

Art. 8º - Fica instituída a Semana Municipal da Capoeira, devendo ser comemorada anualmente na primeira semana do mês de agosto de cada ano, e passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Município de Petrópolis.

Art. 9º - Durante a Semana Municipal da Capoeira serão realizadas apresentações, jogos, reuniões, palestras, seminários, congressos e similares em escolas, órgãos públicos e

Data do Documento: 05/01/2023 - 14:20:49

Data do Processo: 05/01/2023 - 14:29:38

Processo: 0052/2023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO
2023042700040004005

privados, conforme programação a ser definida conjuntamente pela Secretaria Municipal de Educação, Instituto Municipal de Cultura e entidades privadas.

Art. 10 - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa garantir à capoeira, suas manifestações culturais, esportivas e seu caráter formativo educacional como patrimônio cultural imaterial do Município de Petrópolis, reconhecendo seu valor histórico e seu espaço primordial na formação cultural e educacional do Brasil.

Essa matéria garante à capoeira o status conferido pelo art. 216 da Constituição Federal e art. 20, caput, da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), vejamos:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:”

“Art. 20. O poder público garantirá o registro e a proteção da capoeira, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.” (Grifou-se)

Ademais, é oportuno frisar que o art. 22 da Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) nos dá a perfeita dimensão da atuação do Poder Público para garantir o reconhecimento de sua importância:

“Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

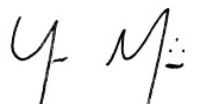
§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.” (Grifou-se)

Os dispositivos supra demonstram a preocupação do legislador federal em reconhecer a importância da capoeira para o esporte, luta, dança, música e educação.

Por fim, a prática de ato de intolerância à capoeira constitui violação ao Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a finalidade de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e este Vereador, como Presidente da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, sempre buscará combater tais atos de intolerância.

Sala das Sessões, 05 de Janeiro de 2023


YURI MOURA
Vereador